



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50230 - PB(2025/0425933-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FÉLIX ARAÚJO FILHO
ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ERRADO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação, em que o reclamante requer a cassação definitiva da decisão impugnada, com a confirmação da liminar e a determinação de cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nesta Corte, a reclamação não foi conhecida com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

II - A reclamação impugna a decisão da Vice-Presidência do TJPB que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estaria de acordo com o decidido no REsp n. 1.340.553/RS, Temas n. 566 a 571, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

III - Prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), a reclamação constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

IV - Inicialmente, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que não cabe interposição de agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial quando fundamentada na aplicação de tema repetitivo, em razão de expressa vedação legal e sim, de agravo interno. Confirmam-se os julgados: AgInt na Rcl n. 43.455/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt na Rcl n. 38.749/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.

V - O recurso especial não foi admitido por estar a matéria alinhada à jurisprudência firmada em recursos repetitivos. Não procede a alegação de distinção fática (*distinguishing*) suscitada pela parte agravante. A controvérsia dos autos, relativa à prescrição intercorrente em execução fiscal após suspensão por ausência de bens penhoráveis, insere-se na moldura fática e jurídica examinada no REsp n. 1.340.553/RS (Temas n. 566 a 571), julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

VI - A circunstância apontada pela agravante, consistente na alegada intimação da Fazenda Pública e na fixação do termo inicial da prescrição, não afasta a incidência do referido precedente, mas, quando muito, traduz inconformismo quanto à aplicação concreta da tese firmada, o que não autoriza o manejo da reclamação.

VII - Em seguida, o reclamante apresentou agravo em recurso especial, quando, à luz da orientação consolidada por esta Corte Superior, deveria ter interposto agravo interno.

VIII - Não prospera, igualmente, a alegação de cabimento do agravo em recurso especial. A vedação prevista no art. 1.042 do CPC incide sempre que a decisão de inadmissão do recurso especial estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo, ainda que a parte sustente a inaplicabilidade da tese ao caso concreto, hipótese em que o meio adequado de impugnação permanece sendo o agravo interno no Tribunal de origem.

IX - Ainda que superado o erro grosseiro, a reclamação (art. 105, I, *f*, da Constituição da República) destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.

X - Corroborando tal entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento da Rcl n. n36.476/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou a compreensão segundo a qual não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, em paradigma assim ementado: Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.686.490/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 6/4/2021.

XI - No caso concreto, as alegações da parte reclamante, relativas à ocorrência de prescrição intercorrente, à suposta inércia da Fazenda Pública Estadual e à fixação do termo inicial do prazo prescricional, demandariam o reexame da aplicação, em concreto, da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, providência que, conforme assentado por esta Corte, é incompatível com a via estreita da reclamação.

XII - Também não merece acolhida a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto eventual omissão do acórdão recorrido deve ser arguida e sanada nas instâncias ordinárias, não sendo a reclamação meio processual adequado para viabilizar o reexame da matéria ou suprir supostos vícios de fundamentação.

XIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50230 - PB(2025/0425933-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **FÉLIX ARAÚJO FILHO**
ADVOGADOS : **VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908**
ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164
ANDRÉ VILLARIM - PB010041
WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828
ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617
EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750
ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652
DIEGO DINIZ NUNES - PB021410
AGRAVADO : **ESTADO DA PARAÍBA**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ERRADO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação, em que o reclamante requer a cassação definitiva da decisão impugnada, com a confirmação da liminar e a determinação de cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Nesta Corte, a reclamação não foi conhecida com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do STJ. Assim sendo, foi interposto o presente agravo interno.

II - A reclamação impugna a decisão da Vice-Presidência do TJPB que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estaria de acordo com o decidido no REsp n. 1.340.553/RS, Temas n. 566 a 571, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

III - Prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), a reclamação constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

IV - Inicialmente, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que não cabe interposição de agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial quando fundamentada na aplicação de tema repetitivo, em razão de expressa vedação legal e sim, de agravo interno. Confirmam-se os julgados: AgInt na Rcl n. 43.455/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt na Rcl n. 38.749/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.

V - O recurso especial não foi admitido por estar a matéria alinhada à jurisprudência firmada em recursos repetitivos. Não procede a alegação de distinção fática (*distinguishing*) suscitada pela parte agravante. A controvérsia dos autos, relativa à prescrição intercorrente em execução fiscal após suspensão por ausência de bens penhoráveis, insere-se na moldura fática e jurídica examinada no REsp n. 1.340.553/RS (Temas n. 566 a 571), julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

VI - A circunstância apontada pela agravante, consistente na alegada intimação da Fazenda Pública e na fixação do termo inicial da prescrição, não afasta a incidência do referido precedente, mas, quando muito, traduz inconformismo quanto à aplicação concreta da tese firmada, o que não autoriza o manejo da reclamação.

VII - Em seguida, o reclamante apresentou agravo em recurso especial, quando, à luz da orientação consolidada por esta Corte Superior, deveria ter interposto agravo interno.

VIII - Não prospera, igualmente, a alegação de cabimento do agravo em recurso especial. A vedação prevista no art. 1.042 do CPC incide sempre que a decisão de inadmissão do recurso especial estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo, ainda que a parte sustente a inaplicabilidade da tese ao caso concreto, hipótese em que o meio adequado de impugnação permanece sendo o agravo interno no Tribunal de origem.

IX - Ainda que superado o erro grosseiro, a reclamação (art. 105, I, *f*, da Constituição da República) destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.

X - Corroborando tal entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento da Rcl n. n36.476/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou a compreensão segundo a qual não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015, em paradigma assim ementado: Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.686.490/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 6/4/2021.

XI - No caso concreto, as alegações da parte reclamante, relativas à ocorrência de prescrição intercorrente, à suposta inércia da Fazenda Pública Estadual e à fixação do termo inicial do prazo prescricional, demandariam o reexame da aplicação, em concreto, da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, providência que, conforme assentado por esta Corte, é incompatível com a via estreita da reclamação.

XII - Também não merece acolhida a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto eventual omissão do acórdão recorrido deve ser arguida e sanada nas instâncias ordinárias, não sendo a reclamação meio processual adequado para viabilizar o reexame da matéria ou suprir supostos vícios de fundamentação.

XIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Félix Araújo Filho, em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O reclamante alega, em síntese, que o Tribunal *a quo* desrespeita entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a competência para analisar o agravo em recurso especial, uma vez que a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em decisão monocrática, posteriormente ratificada pelo Pleno, não conheceu do agravo e realizou o trancamento da remessa do recurso do ora reclamante.

O julgado do Tribunal Pleno foi assim ementado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ERRADO. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. - “Não há usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça quando o agravo obstado na origem é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamatória.” (AgInt na Rcl n. 45.975/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, D Je de 17/10/2024.) VISTOS, relatados e discutidos os autos de Agravo Interno acima identificados. ACORDA o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço da Reclamação."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Ab initio, bem como de forma objetiva, compete esclarecer que o Insigne Ministro Relator, ao aduzir ser incabível o manejo da Reclamação para preservar a competência deste Tribunal no caso em tela, incorreu em omissão, uma vez que foi exposto na inicial que o caso da origem, na verdade, NÃO SE CONTRAPÕE A ENTENDIMENTO SEDIMENTADO DO E. STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO, MAS SIM EXATAMENTE O CONTRÁRIO, de modo que ao obstar a remessa do Agravo em Recurso Especial a este juízo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba incorreu em flagrante usurpação de competência.

Com efeito, cumpre gizar que a insurgência do Reclamante, ora Agravante, a qual foi exposta no Recurso Especial interposto nos autos de nº 0043395-89.2005.8.15.2001 é justamente contra a tese de que a pretensão de reforma digladia com entendimento firmado pelo STJ em sede julgamento de recursos repetitivos, na medida em que, no caso daqueles autos, houve sim, de forma inconteste, a intimação do Estado da Paraíba acerca da suspensão do processo de execução, de modo que o termo inicial para início da contagem de prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente restou devidamente fixado nos autos — matéria que, dada a omissão e afronta ao art. 1.022, CPC, impõe a remessa do Agravo em Recurso Especial ao E. STJ, a fim de que seja aplicado ao caso o correto entendimento, inclusive o verificado em sede de julgamento de recursos repetitivos, fato que deixa ainda mais evidenciada o desacerto do Reclamado e a usurpação de competência do STJ e que requer a atenção do Insigne Ministro Relator.

[...]

É inequívoca, portanto, a ocorrência da PRESCRIÇÃO no caso em testilha, pois, após a suspensão do processo, não houve nenhum pedido de diligência por parte do Exequente, de maneira que, até ser proferida a sentença, o Estado da Paraíba não requereu qualquer diligência no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tendo se quedado completamente inerte, SENDO INEQUÍVOCO QUE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO E NÃO CONHECIDO PELO TJPB, BEM COMO O APELO NOBRE, NÃO VÃO CONTRA À TESE FIRMADA PELO COLENDO STJ EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS, MAS SIM, EM VERDADE, OS RECURSOS BUSCAM A CORRETA APLICAÇÃO DE TAL ENTENDIMENTO AO CASO EXPOSTO, MÁXIME ANTE AS OMISSÕES PERPETUADAS NAQUELE TRIBUNAL, DE MODO QUE É INCONTESTE QUE A DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE, POSTERIORMENTE RATIFICADA NOS ACÓRDÃOS ORA COMBATIDOS NA RECLAMAÇÃO CONFIGURAM EQUÍVOCO E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

Veja-se que, independentemente da data de efetivação da citação do Reclamante, verifica-se que transcorreu mais de 05 anos entre o último prazo de suspensão do processo pela não localização de bens passíveis de penhora, sem que tenha sido requerido qualquer

diligência por parte do Estado da Paraíba, a fim de efetivar a execução, corroborando ainda mais com a incidência da prescrição intercorrente, como inicialmente vislumbrado pelo magistrado de primeiro grau.

[...]

Está evidente, portanto, que o Excelentíssimo Presidente do E. TJPB e o Ministro Relator, *data maxima venia*, equivocaram-se, pois deveriam ter observado que houve a intimação da Fazenda Pública Estadual conforme mandado (id. 6729367 - Pág. 99) e certidão do meirinho (id. 6729367 - Pág. 100), bem como houve a inércia da mesma, pois não requereu nenhuma medida de execução forçada, tendo ocorrido sim a prescrição da pretensão executória, de modo que a pretensão de reforma inicialmente exposta no REsp com seguimento obstado não encontra óbice em tese firmada em julgamentos repetitivos, não sendo o caso, portanto, de negar seguimento, sob nenhuma hipótese, ao Agravo em Recurso Especial, sob pena de se estar perpetuando injustiça ante flagrante cerceamento de defesa e usurpação de competência do STJ, cabendo a reforma da decisão retro permitindo o conhecimento da Reclamação.

Nesse sentido, compete revisitar o teor da súmula nº 314 do STJ, a qual enuncia justamente que, suspenso o processo de Execução Fiscal por um ano, em decorrência da não existência de bens penhoráveis, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente:

[...]

Ressalte-se que, ao contrário do que entendeu o juízo Reclamado e o respeitável Relator, não seria o caso de interposição do agravo interno aludido no art. 1.030, § 2º do CPC, mas sim do Agravo em Recurso Especial previsto no art. 1.042, do mesmo diploma legal, visto que a tese ventilada no agravo (e também no REsp), não se contrapõe ao entendimento firmado pelo E. STJ acerca da matéria em testilha, mas sim busca a correta aplicação do entendimento desta Corte ao caso do processo 0043395-89.2005.8.15.2001, haja vista que o TJPB se negou a vislumbrar importantes elementos processuais que atestam a completa inércia do Estado da Paraíba e a consequente ocorrência da prescrição intercorrente, pelo que, com esses fundamentos, requer seja provido o presente Agravo, a fim de que seja conhecida a reclamação para julgá-la procedente, cassando a r. Decisão de não conhecimento/inadmissibilidade do Agravo no Recurso Especial, proferida nos autos da Apelação Cível nº 0043395-89.2005.8.15.2001, para determinar sua remessa imediata a essa Corte Superior.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A reclamação impugna a decisão da Vice-Presidência do TJPB que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial, por entender que o acórdão recorrido estaria de acordo com o decidido no REsp n. 1.340.553/RS, Temas n. 566 a 571, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

A reclamação, prevista no art. 105, I, *f*, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

Inicialmente, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido que não cabe interposição de agravo em recurso especial contra decisão denegatória do recurso especial quando fundamentada na aplicação de tema repetitivo, em razão de expressa vedação legal e, sim, de agravo interno. Confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NA APLICAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. PROVIMENTO NEGADO.

1. No presente caso, a decisão denegatória do especial foi fundamentada na aplicação de tema repetitivo, não sendo caso de interposição de agravo em recurso especial em razão de expressa vedação legal e sim, de agravo interno.

2. Não há que se falar em usurpação da competência desta Corte Superior uma vez que, de acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), o Tribunal de origem é competente para julgar o agravo interno interposto contra decisão que negar seguimento a recurso interposto contra acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em regime de repercussão geral.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt na Rcl n. 43.455/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO. INDEFERIMENTO. MÉRITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DO REPETITIVO. NÃO CONHECIMENTO, PELA

CORTE DE ORIGEM. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou seguimento a agravo interposto contra decisum que, por sua vez, inadmitiu o recurso especial da reclamante. Este foi manejado contra decisão que rejeitou embargos de declaração que haviam sido opostos contra decisum que, mediante a aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (Temas 705 e 706), negou seguimento a um primeiro recurso especial.

2. É desnecessária a suspensão do feito, a fim de se aguardar o julgamento da Reclamação 36.476/SP pela Corte Especial deste Superior Tribunal, uma vez que se debate nestes autos questão diversa daquela suscitada na referida reclamação, na qual a parte reclamante deduz tese no sentido de que o recurso repetitivo apontado pelo Tribunal de origem cuidaria de matéria estranha àquela discutida no recurso especial, razão pela qual sua inadmissão, assim como a do respectivo agravo interno, seria indevida.

3. Caso concreto em que não há que se falar em usurpação de competência do STJ, tendo em vista o manifesto não cabimento do agravo em recurso especial, à luz do que dispõe o art. 1.042, caput, parte final, do CPC/2015. Precedente: AgInt na Rcl 37.638/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/08/2019.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 38.749/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 3/12/2019, DJe de 9/12/2019.)

In casu, o recurso especial não foi admitido por estar a matéria alinhada à jurisprudência firmada em recursos repetitivos.

Não procede a alegação de distinção fática (*distinguishing*) suscitada pela parte agravante. A controvérsia dos autos, relativa à prescrição intercorrente em execução fiscal após suspensão por ausência de bens penhoráveis, insere-se na moldura fática e jurídica examinada no REsp n. 1.340.553/RS (Temas n. 566 a 571), julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

A circunstância apontada pela agravante, consistente na alegada intimação da Fazenda Pública e na fixação do termo inicial da prescrição, não afasta a incidência do referido precedente, mas, quando muito, traduz inconformismo quanto à aplicação concreta da tese firmada, o que não autoriza o manejo da reclamação.

Em seguida, o reclamante apresentou agravo em recurso especial, quando, à luz da orientação consolidada por esta Corte Superior, deveria ter interposto agravo interno.

Não prospera, igualmente, a alegação de cabimento do agravo em recurso especial. A vedação prevista no art. 1.042 do CPC incide sempre que a decisão de inadmissão do recurso especial estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em recurso repetitivo, ainda que a parte sustente a inaplicabilidade da tese ao caso concreto, hipótese em que o meio adequado de impugnação permanece sendo o agravo interno no Tribunal de origem.

Ainda que superado o erro grosseiro, a reclamação (art. 105, I, *f*, da Constituição da República) destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.

Corroborando tal entendimento, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento da Rcl n. 36.476/SP, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou a compreensão segundo a qual não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, em paradigma assim ementado:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de *vacatio legis* do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a

observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

(...)

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE DEFINIDA NO RITO DOS REPETITIVOS. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCA DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INVIABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - O Reclamante argumenta ter o acórdão impugnado aplicado incorretamente a tese firmada por esta Corte no Tema 462/STJ, situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da Reclamação. Com efeito, não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl na Rcl 40.628/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 5/3/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reclamação (art. 105, I, f, da CF) tem por finalidade tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal. Precedentes da Terceira Turma. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.686.490/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 6/4/2021.)

No caso concreto, as alegações da parte reclamante, relativas à ocorrência de prescrição intercorrente, à suposta inércia da Fazenda Pública Estadual e à fixação do termo inicial do prazo prescricional, demandariam o reexame da aplicação, em concreto, da tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, providência que, conforme assentado por esta Corte, é incompatível com a via estreita da reclamação.

Também não merece acolhida a alegação de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto eventual omissão do acórdão recorrido deve ser arguida e sanada nas instâncias ordinárias, não sendo a reclamação meio processual adequado para viabilizar o reexame da matéria ou suprir supostos vícios de fundamentação.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.230 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425933-9

Número de Origem:

00433958920058152001 08219969720188150001 433958920058152001 8219969720188150001

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FÉLIX ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908

ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164

ANDRÉ VILLARIM - PB010041

WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828

ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617

EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750

ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652

DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

INTERES. : ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FÉLIX ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS : VALTER VANDILSON CUSTÓDIO DE BRITO - PB008908

ALEXEI RAMOS DE AMORIM - PB009164

ANDRÉ VILLARIM - PB010041

WALDILENE DE ALMEIDA LUCENA - PB017828

ALISSON HERBERT MODESTO DE MELO - PB018617

EDILLA LUCENA DE ABRANTES - PB028750

ALEXEI RAMOS DE AMORIM FILHO - PB028652

DIEGO DINIZ NUNES - PB021410

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026